



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 111/2025

OBJETO: Pleito da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S.A. para a manutenção da autorização temporária, com vistas à realização do *Sandbox* que estabelece obrigações e deveres referentes à implementação de 3 (três) pórticos do sistema de arrecadação em fluxo livre (Free Flow), em substituição às praças de pedágio anteriormente previstas no contrato, até que seja estabelecido termo aditivo para a migração de praças de pedágio para pedágio eletrônico de cobranças, nos termos do Termo Aditivo Referencial aprovado por meio da Deliberação nº 69, de 2025.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.055984/2023-06**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:**

ENCAMINHAMENTO: Proposição à Diretoria Colegiada da ANTT para manutenção da autorização temporária para realização de *Sandbox*, pela Concessionária do Sistema Rio-São Paulo S.A, que estabelece obrigações e deveres referentes à implantação de 3 (três) pórticos do sistema de arrecadação em fluxo livre (Free Flow), em substituição às praças de pedágio anteriormente prevista no contrato, até que seja estabelecido Termo Aditivo para a migração de praças de pedágio para pedágio eletrônico de cobrança, nos termos do Termo Aditivo Referencial aprovado por meio da Deliberação nº 69, de 2025

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de manutenção da autorização temporária para realização de *Sandbox*, pela Concessionária do Sistema Rio-São Paulo S.A, que estabelece obrigações e deveres referentes à implantação de 3 (três) pórticos do sistema de arrecadação em fluxo livre (Free Flow), em substituição às praças de pedágio anteriormente prevista no contrato, até que seja estabelecido Termo Aditivo para a migração de praças de pedágio para pedágio eletrônico de cobrança, nos termos do Termo Aditivo Referencial aprovado por meio da Deliberação nº 69, de 2025

2. DOS FATOS

2.1. Em 16 de fevereiro de 2023, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Deliberação nº 44. Aprovou a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 03/2021 SEI 15737644, firmado com a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A., com o objetivo de:

Art. 1º [...] regulamentar as obrigações e os efeitos decorrentes da autorização concedida em caráter temporário para implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para o desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias do Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101/RJ, no trecho que interliga a cidade do Rio de Janeiro - no entroncamento com a BR-465/RJ-095 até Praia Grande (Ubatuba/SP), bem como estabelecer a suspensão das obrigações contratuais e inclusão de novas obrigações em decorrência do Sandbox Regulatório proposto, por período determinado, e as eventuais repercussões na matriz de risco e no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2.2. No 3º TA, entre outras cláusulas, foi estabelecido o prazo de duração do Sandbox Regulatório, bem como as condições para sua prorrogação, nos seguintes termos:

“5.1. Nos termos do art. 22 da Resolução ANTT nº 5.999/2022 e da Cláusula 22 do Termo de Referência do Sandbox Regulatório, a participação no ambiente regulatório experimental se encerrará:

(i) por decurso do prazo estabelecido para participação;

(ii) a pedido do participante;

(iii) em decorrência de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, nos termos do art. 23 Resolução ANTT nº 5.999/2022;

(iv) mediante obtenção de autorização junto à ANTT para desenvolver a respectiva atividade, após regulamentação definitiva da matéria; ou

(v) por descumprimento das obrigações pactuadas (art. 23 da Resolução ANTT nº 5.999/2022), hipótese em que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos da reversibilidade ao status quo ante.

5.2. Em observância ao §5º do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, com o encerramento da participação da CONCESSIONÁRIA no ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) por qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 5.1, deverá ser celebrado NOVO TERMO ADITIVO para definir a forma de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e:

(i) regular as novas obrigações das PARTES, caso haja anuência da ANTT para implantação de forma definitiva do sistema de cobrança em fluxo livre (free flow); ou

(ii) retomar as obrigações suspensas conforme disposto na subcláusula 4.1 acima, caso não haja anuência da ANTT para implantação de forma definitiva do sistema de cobrança em fluxo livre (free flow).

[...]

7.2. A autorização temporária concedida no presente TERMO ADITIVO possui vigência de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 18 da Resolução ANTT nº 5.999/2022.

2.3. Por meio da Portaria DG nº 66, de 17 de fevereiro de 2023, do Diretor-Geral da ANTT, instituiu a comissão de Sandbox para atuar no monitoramento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito do experimento regulatório, que trata do sistema de livre passagem (free flow).

2.4. Ao longo do acompanhamento do Sandbox, foram acostadas aos autos diversas atas e análises técnica produzidas pela Comissão, que buscavam registrar as atividades da Comissão e os resultados decorrentes do ambiente regulatório experimental, bem como os relatórios apresentados pela Concessionária.

2.5. A GERER, em 28 de fevereiro de 2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1723/2025/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 30065906), propôs Termo Aditivo definitivo ao Contrato referente ao Edital nº 03/2021, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S.A. (SEI nº 29931891), estabelecendo obrigações e deveres referentes à implementação de três pórticos do sistema de arrecadação em fluxo livre (Free Flow), em substituição às praças de pedágio anteriormente previstas no contrato.

2.6. Em 10/03/2025, a SUOD emitiu o OFÍCIO SEI Nº 7835/2025/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 30398518), por meio do qual alertou a Concessionária quanto ao termino do prazo previsto para o *Sandbox* regulatório e solicitou o envio do relatório final de acompanhamento com os dados consolidados de todo período do experimento, a fim de que a ANTT, por meio da comissão instituída pela [Portaria DG nº 460/2022](#), procedesse à análise técnica e manifestação final para encerramento do processo.

2.7. Em resposta à solicitação da SUOD, a CCR RioSP, por meio da Carta RS-ADC-0722/2025 (SEI nº 31262719), em 10 de abril de 2025, solicitou prazo adicional para emissão do relatório final e manifestou a intenção de solicitar a prorrogação do Sandbox, “[...] para que as condições de operação definitiva do Free Flow da BR-101, fiquem aderentes ao estabelecido na minuta discutida no âmbito do processo 50500.284423/2022-23”.

2.8. Em 9 de maio de 2025, a CCR RioSP, por meio da Carta RS-ADC-0778/2025 (SEI nº 32044859), encaminhou solicitação de prorrogação do *Sanbox* regulatório, nos seguintes termos:

“Assim, com o objetivo de assegurar que a operação definitiva do sistema Free Flow na BR-101 esteja plenamente alinhada com os parâmetros previstos na minuta da Resolução disponibilizada no Documento SEI n.º 293866362 – resguardadas as condições originais do Contrato de Concessão, e, ainda, com a finalidade de regularizar o prazo do Sandbox, solicitamos a sua prorrogação por mais 6 (seis) meses, estendendo a vigência até 31/08/2025, conforme a possibilidade prevista na cláusula 7.2 do 3º Termo Aditivo celebrado entre as partes.

2.9. O pleito da Concessionária foi analisado pela Coordenação de Planejamento e Implementação da Política Regulatória de Rodovias (COPIR) que se manifestou, em 29/05/2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4737/2025/COPIR/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32217455), concluindo que o pedido formal de prorrogação do período de vigência do Sandbox Regulatório apresentado pela Concessionária CCR RioSP não atenderia os requisitos procedimentais estabelecidos no § 2º do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, contudo considerou plausível a continuidade da autorização temporária em razão do disposto no art. 19 da referida Resolução, comando regulamentar que autorizaria a manutenção da vigência do Sandbox até que fosse publicada a regulamentação definitiva do sistema Free Flow.

2.10. A CCR RioSP protocolou na ANTT, em 3 de junho de 2025, a Carta RS-ADC-1086/2025 SEI nº 32743803, com o intuito de corrigir erro material na manifestação anterior da concessionária, solicitando que o Sandbox regulatório fosse mantido em vigor com o objetivo de “[...] assegurar que a operação definitiva do sistema Free Flow na BR-101 esteja plenamente alinhada com os parâmetros previstos no Termo Aditivo referencial para migração opcional de praças de pedágio por pedágio eletrônico de cobranças em contrato de concessão rodoviária, aprovado pela Diretoria dessa d. Agência em 13.02.2025”.

2.11. Tomando como base o Despacho COPIR SEI nº 32611289, a Nota Técnica SEI nº 4737/2025/COPIR/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI nº 32217455, a GEGIR manifestou, em 06/06/2025, sua concordância com as conclusões da COPIR, nos termos do Despacho COGIP (SEI nº 32741004), bem como sugeriu o envio da referida Nota Técnica à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), para análise e manifestação quanto à sua juridicidade, resultando no encaminhamento dos autos à SUROD para que a referida consulta fosse realizada, conforme o Despacho COPIR (SEI nº 32880356), emitido em 10 de junho de 2025.

2.12. A SUROD, diante da manifestação da COPIR, encaminhou questionamento à PF-ANTT, nos termos do Despacho SUROD (SEI nº 32929962), visando esclarecer se haveria “[...] impedimento legal ou regulamentar para que a ANTT, com fundamento no art. 19 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, mantivesse vigente a autorização temporária do Sandbox Free Flow, formalizada por meio do 3º Termo Aditivo ao contrato da Concessionária CCR RioSP, até a edição da regulamentação definitiva sobre o sistema de livre passagem”.

2.13. Em resposta, a PF-ANTT, por meio da Nota Jurídica nº 00236/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33353286), manifestou-se favoravelmente à prorrogação do prazo da autorização temporária “tão somente pelo prazo necessário para elaboração e assinatura do Termo Aditivo Referencial entre as partes”, diante do pleito apresentado pela CCR RioSP na Carta RS-ADC-1086/2025 (SEI nº 32743803), com os seguintes dizeres:

“22. Outrossim, tem-se que considerar o princípio da continuidade, pelo qual o serviço público deve funcionar sem parar, atendendo às necessidades dos usuários conforme as regras estabelecidas. A continuidade é um dever que deve ser cumprido na prestação do serviço público, seja pela própria Administração, seja pelo concessionário ou permissionário, pois é objetivo comum de todos que participam da realização do interesse público, tanto na prestação quanto no uso do serviço.[1]

23. Respondendo ao questionamento trazido no Despacho 32929962, entende-se que não há impedimento legal ou regulamentar para que a ANTT mantenha vigente a autorização temporária do Sandbox Free Flow com base no art. 19 da Resolução ANTT nº 5.999/2022. Entretanto, há que se considerar que a Concessionária apresentou a RS-ADC-1086/2025, de 26 de maio de 2025, retificando seu pedido anterior e solicitando que a prorrogação da autorização objetive o

alinhamento com o "Termo Aditivo referencial para migração opcional de praças de pedágio por pedágio eletrônico", aprovado pela Diretoria da ANTT em 13 de fevereiro de 2025.

24. Vale, nesse ponto, dizer que, independentemente da retificação de pedido feita pela Concessionária, deixar válida uma autorização temporária sem prazo definido, ou seja, até que surja a proposta normativo-regulatória, pode ensejar insegurança jurídica, considerando a imprecisão do evento que encerraria a autorização ou os contornos da norma que sobrevier. Nesse particular, considera-se relevante que a Agência avalie a adoção do Termo Aditivo Referencial para reger as relações.

25. Dessa forma, abstraídos aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade, opina-se no sentido da possibilidade de a Agência prorrogar a autorização temporária, o que demandará Deliberação da Diretoria Colegiada, tão somente pelo prazo necessário para elaboração e assinatura do Termo Aditivo Referencial entre as partes.

2.14. A GEGIR, por meio do Despacho COGIP (SEI nº 33525150), apresentou cronograma com as estimativas de prazo para a preparação e assinatura do termo aditivo em questão, conforme extraído abaixo do referido despacho.

"5. Neste aspecto, é necessário que o processo de celebração do referido Termo Aditivo atravessasse diversas etapas de análise (conforme quadro a seguir), culminando na pauta e deliberação pela Diretoria desta agência na **Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada do dia 09/10/2025**, com expectativa de mais 5 (cinco) dias para assinatura e publicação, ou seja, **14/10/2025**. Vejamos:

CRONOGRAMA - CELEBRAÇÃO TERMO ADITIVO REFERENCIAL		
Atividade	Dias	Data limite
Elaboração da documentação e envio de Ofício à CCR RioSP	3	10/07/2025
Manifestação da Concessionária na minuta e apresentação da proposta de viabilidade técnica	15	25/07/2025
Envio da proposta de viabilidade técnica para GEENG e GEGEF	3	28/07/2025
Manifestação GEENG e GEGEF sobre a proposta de viabilidade técnica	15	18/08/2025
Envio para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT	3	21/08/2025
Manifestação da PF/ANTT (se necessária)	31	22/09/2025
Elaboração e envio dos documentos para Diretoria	7	29/09/2025
Inclusão na Pauta de Julgamento - Reunião da Diretoria para Votação da minuta proposta	10	09/10/2025
Assinatura e Publicação do Termo Aditivo	5	14/10/2025
Total - Dias		99

6. Neste cenário, estima-se, em análise conservadora, que para adoção das medidas administrativas, assinatura e publicação do Extrato da Minuta do Termo Aditivo sejam **necessários 99 dias corridos**, podendo este prazo ser reduzido em razão da celeridade das partes."

2.15. Prosseguindo, o processo foi sorteado a esta Diretoria por meio da Certidão de Distribuição SEI 34141488.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Passo a analisar a possibilidade de continuidade da autorização temporária do Sandbox FreeFlow ao Edital nº 03/2021, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S.A., estabelecendo obrigações e deveres referentes à implementação de três pórticos do sistema de arrecadação em fluxo livre (Free Flow), em substituição às praças de pedágio anteriormente previstas no contrato, materializado por meio do 3º Termo Aditivo ao referido instrumento contratual.

3.2. A Concessionária CCR RioSP solicitou a prorrogação do período de vigência do Sandbox Regulatório por meio da Carta RS-ADC-0778-2025 (SEI nº 32044859), datada de 9 de maio de 2025, posteriormente retificada pela Carta RS-ADC-1086/2025 (SEI nº 32743803), de 3 de junho de 2025, no âmbito do Processo nº 50500.055984/2023-06, com o objetivo de assegurar que a futura operação definitiva do sistema Free Flow na BR-101, esteja plenamente alinhada com os parâmetros previstos no Termo Aditivo referencial para migração, opcional, de praças de pedágio de cobrança manual por pedágio

eletrônico de cobranças, em contrato de concessão rodoviária, aprovado pela Diretoria por meio da Deliberação nº 69, de 2025.

3.3. O pedido formalizado pela concessionária, inicialmente, não pôde ser acolhido, devido à não observância dos requisitos formais previstos na Resolução ANTT nº 5.999/2022, em especial o disposto no § 2º do art. 18, que assim dispõe:

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser submetido à Comissão de Sandbox, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término do prazo da autorização temporária, indicando justificativa fundamentada sobre a necessidade e a pertinência da prorrogação.

3.4. A recusa inicial ocorreu em função do protocolo da solicitação formalizado por ter-se dado após o encerramento do prazo inicialmente estabelecido para a vigência do Sandbox regulatório configurando, portanto, fato impeditivo para a aceitação formal do pedido de prorrogação, nos termos da norma regulatória aplicável e das boas práticas administrativas.

3.5. Contudo, ao estudar mais detalhadamente a Resolução ANTT nº 5.999/2022, verificou-se a existência de possibilidade de manter a autorização temporária válida até a edição ou alteração do ato normativo, que definirá regras do produto ou serviço inovador testado, ou implementação da solução regulatória, nos termos do disposto no art. 19 da referida Resolução:

“Art. 19. A critério da ANTT, a autorização temporária poderá permanecer válida até a edição ou alteração do ato normativo, que definirá regras do produto ou serviço inovador testado, ou implementação da solução regulatória.”

3.6. Ante a possibilidade apresentada no Art. 19 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, e da atual fase em que se encontra o processo regulatório do sistema Free Flow, que consiste na análise técnica aprofundada após parecer jurídico conclusivo da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), em complemento à consolidação das contribuições advindas da Audiência Pública nº 10/2024 (realizada entre 9 de dezembro de 2024 e 24 de janeiro de 2025), verifica-se que não há ainda definição final das regras aplicáveis ao produto inovador objeto do Sandbox. Dessa forma, a regulamentação ora em discussão, no âmbito da ANTT, se destina justamente a estabelecer as regras que deverão ser observadas no Free Flow, objeto do Sandbox regulatório em questão.

3.7. A PF-ANTT, por meio da Nota Jurídica nº 00236/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33353286), manifestou-se no sentido de não haver impedimentos legais para a continuidade da autorização temporária, ressaltando que a vigência dessa autorização deve estar condicionada à celebração de Termo Aditivo Referencial, de modo a evitar situações de insegurança jurídica decorrentes da ausência de delimitação formal quanto ao prazo e às condições da autorização, bem como entendeu ser adequada a vinculação da manutenção da autorização temporária à implementação da solução regulatória consignada no Termo Aditivo Referencial constante de anexo à Deliberação nº 69, de 2025:

[...]

14. Pelo raciocínio desenvolvido, a Procuradoria Federal compreende que não se tratará de prorrogação propriamente dita, pois o pedido de prorrogação foi indeferido por inobservância de requisito normativo e, sobretudo, porque o prazo da autorização temporária se encerrou. Em síntese, não se pode prorrogar instrumento encerrado. Entretanto, o artigo 19 da Resolução 5.999/2022, permite que, a critério da ANTT, a autorização temporária possa permanecer validade até a implementação da solução regulatória.

15. Nessa linha de raciocínio, compreende-se possível a adoção pela ANTT e Concessionária de novo Termo Aditivo, qual seja o Termo Aditivo Referencial presente nos autos 50500.181588/2024-14 na condição de solução regulatória.

[...]

18. Vale ressaltar mais uma vez que não se trata de prorrogação dos termos contidos no 3º Termo Aditivo ao Contrato Referente ao Edital nº 03/2021, pois, como dito nos autos, expirou-se seu prazo

e, portanto, a relação por ele entabulada também se encerrou. Vinculado ao conceito, portanto, eventuais disposições que se desejem presentes no novo Termo Aditivo deverão ser replicadas.

[...]

23. Respondendo ao questionamento trazido no Despacho 32929962, entende-se que não há impedimento legal ou regulamentar para que a ANTT mantenha vigente a autorização temporária do Sandbox Free Flow com base no art. 19 da Resolução ANTT nº 5.999/2022. Entretanto, há que se considerar que a Concessionária apresentou a RS-ADC-1086/2025, de 26 de maio de 2025, retificando seu pedido anterior e solicitando que a prorrogação da autorização objetive o alinhamento com o "Termo Aditivo referencial para migração opcional de praças de pedágio por pedágio eletrônico", aprovado pela Diretoria da ANTT em 13 de fevereiro de 2025.

24. Vale, nesse ponto, dizer que, independentemente da retificação de pedido feita pela Concessionária, deixar válida uma autorização temporária sem prazo definido, ou seja, até que surja a proposta normativo-regulatória, pode ensejar insegurança jurídica, considerando a imprecisão do evento que encerraria a autorização ou os contornos da norma que sobrevier. Nesse particular, considera-se relevante que a Agência avalie a adoção do Termo Aditivo Referencial para reger as relações.

3.8. Em observância ao princípio da continuidade administrativa e da segurança jurídica, o art. 19 da Resolução em comento, entendemos resguardar a possibilidade da continuidade do *Sandbox* em questão, autorizando a manutenção da autorização temporária até que a solução regulatória pertinente seja efetivamente implementada, por meio da implementação do Termo Aditivo que permita a substituição definitiva das praças de pedágio objeto do *Sandbox* regulatório pelos pórticos do Sistema de Livre Passagem (Free Flow).

3.9. A autorização temporária foi outorgada por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Edital nº 03/2021, de Concessões de Serviços Públicos, cuja cláusula 7.1 estabeleceu vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação por até 12 (doze) meses, conforme previsto na Resolução ANTT nº 5.999/2022.

3.10. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6710/2025/COPIR/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 33498157, a SUROD expõe o seu entendimento quanto à continuidade da autorização temporária estar em consonância com o Art. 19 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, porém, faz-se necessária a deliberação formal da Diretoria Colegiada:

3.10 Entendemos, contudo, que embora a continuidade da autorização temporária encontre respaldo no art. 19 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, faz-se necessária a deliberação formal da Diretoria Colegiada da ANTT para análise e aprovação expressa da prorrogação do prazo do Sandbox Regulatório do Free Flow. Tal medida visa conferir maior segurança jurídica e transparência administrativa, consolidando a autorização temporária até a publicação definitiva do regulamento do sistema Free Flow, garantindo assim estabilidade e previsibilidade ao processo regulatório.

3.11. No item 2.14, deste voto, é apresentado cronograma elaborado pela GEGIR, com as estimativas de prazo para a preparação e assinatura do termo aditivo em questão, que informa como início do procedimento em 10/07/2025 e a sua conclusão em 14/10/2025, com previsão de duração de 99 dias. A data inicial apresentada já foi ultrapassada, assim, o prazo de 120 dias demonstra-se como adequado, além de atender ao comando do item 24 da NOTA JURÍDICA n. 00236/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 33353286, quanto à estipulação de prazo definido:

"24. Vale, nesse ponto, dizer que, independentemente da retificação de pedido feita pela Concessionária, deixar válida uma autorização temporária sem prazo definido, ou seja, até que surja a proposta normativo-regulatória, pode ensejar insegurança jurídica, considerando a imprecisão do evento que encerraria a autorização ou os contornos da norma que sobrevier. Nesse particular, considera-se relevante que a Agência avalie a adoção do Termo Aditivo Referencial para reger as relações.

3.12. Ante o exposto, proponho que a autorização temporária seja formalmente prorrogada pelo período de **120 (cento e vinte) dias**, ou até que seja formalizado o Termo Aditivo para substituição de

Praças de Pedágio por Pedágio Eletrônico, conforme estimativa necessária para a conclusão dos trâmites relativos à elaboração e celebração do Termo Aditivo. Para tanto, propõe-se a minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº xxxxxx). Tal delimitação temporal permite assegurar maior previsibilidade ao processo regulatório e atender aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência, evitando a perpetuação de autorizações precárias por prazo indeterminado. A fixação desse prazo, ainda que prorrogável mediante justificativa técnica e deliberação da Diretoria Colegiada, contribui para o adequado monitoramento do regime excepcional, alinhando-se à orientação da Procuradoria Federal junto à ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as manifestações técnicas constantes da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4737/2025/COPIR/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32217455), da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6710/2025/COPIR/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 33498157, NOTA JURÍDICA n. 00236/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 33353286 e no **Relatório à Diretoria SEI Nº 338/2025 (SEI nº 33705416)**, VOTO por:

Aprovar a prorrogação da vigência da autorização temporária para implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para o desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias do Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101/RJ, no trecho que interliga a cidade do Rio de Janeiro - no entroncamento com a BR-465/RJ-095 até Praia Grande (Ubatuba/SP).

A prorrogação da autorização temporária será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Deliberação, ou até que seja publicado extrato de Termo Aditivo no Diário Oficial da União (DOU) para substituição de praças de pedágio por pedágio eletrônico, o que ocorrer primeiro.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 18/08/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34680369** e o código CRC **01DDCC32**.